



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

PROCESSO: 00781/2022

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00781/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO:	Ronaldi Rodrigues de Oliveira
CONTADOR:	Darci Aparecido Vieira
CONTROLADOR INTERNO:	Ronilda Gertrudes Da Silva
VRF:	R\$118.826.559,34
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva
PROCESSOS APENSOS:	02689/21- Gestão Fiscal

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	34
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	39
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	40
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	40
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	42
4. Conclusão.....	44
5. Proposta de encaminhamento.....	49

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, atual Prefeito Municipal, no dia 31.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00781/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de sua responsabilidade, sendo o primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; e à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que, o Município (i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); (ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020

em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; (iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.129, de 01 de setembro de 2017 para o período 2018/2021, elaborado pelo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.474, de 07 de agosto de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.504, de 16 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 92.081.148,46 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM- 00157/20 - GCBA (Processo nº 02193/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 135.244.050,80, equivalente a 146,87% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor R\$	%
Dotação Inicial	92.081.148,46	100,00
(+) Créditos Suplementares	32.434.458,54	35,22
(+) Créditos Especiais	22.964.170,42	24,94
(-) Anulações de Créditos	12.718.777,46	13,81
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	134.760.999,96	146,35
(-) Despesa Empenhada	103.359.864,89	112,25
= Recursos não utilizados	31.401.135,07	34,10

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1188737) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor R\$	%
Superávit Financeiro	13.290.947,07	23,99
Excesso de Arrecadação	12.012.660,54	21,68
Anulações de dotação	12.718.777,46	22,96
Recursos Vinculados	17.376.243,89	31,37
Total	55.398.628,96	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021 para abertura de crédito adicional suplementar, foi de até 6% do montante orçamentário inicial, alcançando o valor de R\$5.215.644,77, equivalente a 5,66% ficando, portanto, abaixo o limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 13,81% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	12.718.777,46	13,81%
Situação	Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 21.950.477,53, o que corresponde a 32,25% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 68.071.035,78), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 11,82% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame. Ao ser questionada a Administração apresentou esclarecimentos que não foram suficientes para a elisão de sua responsabilidade.

Foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 16.481.967,81, que corresponde a 80,85% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, constatamos que o município não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 11,82% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

Chamado aos autos, os responsáveis esclareceram que não conseguiram aplicar o mínimo de 90% dos recursos do Fundeb em decorrência de recebimento de recursos extras no último dia do exercício bem como em razão de não pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2021 que não foram pagos até o final do primeiro quadrimestre em razão no atraso das obras de reforma das escolas, objeto da inscrição destes restos a pagar. Não obstante, não foi comprovada a inscrição das referidas despesas em restos a pagar.

Finalizados os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor total de R\$17.977.123,46, equivalente a 88,18% dos recursos oriundos do Fundeb, desta forma, quanto a aplicação dos recursos do Fundeb o município **DESCUMPRIU** o disposto no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020.

Quanto a esta situação é oportuno comentar que, embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo admissível na norma 90%, todavia, considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, considerando ainda que a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação e considerando que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022 em razão do atraso na obra de reforma de escolas, entendemos que este achado deverá prevalecer na opinião de auditoria sobre a execução do orçamento, contudo, deverá ser desconsiderado na opinião do mérito das contas. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Frisamos ainda que ao final do exercício de 2021, havia na conta do Fundeb recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados na quantia de R\$890.125,99, perfazendo um total de R\$3.299.992,02 (saldos anteriores e do exercício) de recursos não utilizados no exercício. Desta feita, considerando que a legislação preconiza que os recursos devem ser utilizados no exercício de recebimento, não sendo objetivo a realização de superávit, estes valores também deverão ser aplicados.

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da aplicação de apenas R\$17.977.123,46 dos recursos do Fundeb no exercício, equivalente a 88,18% do total recebido (R\$20.386.989,49), quando o mínimo admissível é de 90% (R\$18.348.290,54) do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$3.299.992,02 entre o valor aplicado R\$17.977.123,46 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia

de R\$21.277.115,48 (incluídos os saldos não aplicados dos exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que: i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, contudo a conta única específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; ii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iv) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação;

Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Buritis que, no prazo de 90 dias, a contar da data de notificação, providencie a mudança de titularidade da conta específica do Fundeb para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

Determinar ao Poder Executivo do Município de Buritis que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do

Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$504.875,52.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$222.835,75. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Contudo, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificou-se que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com o saldo a existir.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$10.861.078,86, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 16,20% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$67.027.510,29)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	9.915.462,25
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	42.694.638,93
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	52.610.101,18
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	40.356
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	3.682.707,08
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	3.454.872,29
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,57
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	418.012,35
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	3.036.859,94
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	5,77
Avaliação	Cumprido

Fonte: Anexo 2 da Lei n. 4320/64, Portal da Transparência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$3.036.859,94, equivalente a 5,77% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$52.610.101,18), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 24.06.2022, o referido ente público está sujeito ao regime geral e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 80,97%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1221100), com base na premissa de que os recursos não

vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	10.223.116,03	26.184.378,96	36.407.494,99
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	745.818,40	9.590.857,70	10.336.676,10
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.161,38	345,62	1.507,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	278.046,22	275.362,48	553.408,70
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	176.524,55	9.315.149,60	9.491.674,15
Demais Obrigações Financeiras (e)	290.086,25	0,00 -	290.086,25
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.477.297,63	16.593.521,26	26.070.818,89
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.055.065,00	8.505.104,01	11.560.169,01
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	6.422.232,63	8.088.417,25	14.510.649,88
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas – ID 1190487 (i)	0,00 -	8.709.540,93	8.709.540,93
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	6.422.232,63	16.797.958,18	23.220.190,81

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1188743 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1188744.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
01.01.00 - Sem detalhamento de dest. de recursos	-278.028,20
06.08.35 - Outras transf. de Rec. FNDE	-2.477.556,97
01.03.62 - Aplic. RPPS atividade administrativa	-452,69
01.03.063 - Aplic. RPPS atividade previdenciária	-3.300,00

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
02.14.36 - Transf. Convênios da União	-182.268,26
Total	-2.941.606,12

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1188743 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1188744

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.422.232,63
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-2.941.606,12
Resultado (c) = (a - b)	3.480.626,51
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, ID 1188743 e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 1188744

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	R\$100.724.560,59-	R\$100.724.560,59-	R\$100.724.560,59
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	48.649.644,74	2.019.063,92	R\$50.668.708,66
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,30%	2,00%	50,30%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 48,30%, a do Legislativo 2,00% e o consolidado do município 50,30%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.474/21 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-254.879,57	
	1. Total das Receitas Primárias	108.257.037,18	
	2. Total das Despesa Primárias	91.245.759,08	
	3. Resultado Apurado	17.011.278,10	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.399.891,61	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	424.777,31	
	4.1 Juros Ativos	978.777,31	
	4.2 Juros Passivos	554.000,00	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	17.436.055,41	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	15.365.246,03	15.895.026,78
	Deduções	22.199.053,63	35.852.988,74
	Disponibilidade de Caixa	22.199.053,63	35.852.988,74
	Disponibilidade de Caixa Bruta	22.478.485,58	36.403.742,30
	(-) Restos a Pagar Processados	279.431,95	550.753,56

	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-6.833.807,60	-19.957.961,96
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		13.124.154,36
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-271.321,61
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Ajustes relativos ao RPPS		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		13.395.475,97
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			12.970.698,66
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	17.011.278,10	17.436.055,41
	Abaixo da Linha	12.970.698,66	13.395.475,97
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de

Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida (a)	100.752.865,59
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-23.108.595,12
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-22,94
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
I. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
II. Previsão de Despesa de Capital na LOA	6.955.090,64
Resultado (II/I)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	10.060.197,11
2. Total das Despesas de Capital	15.291.761,56
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-5.231.564,45
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.buritis.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão

fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$23.898.919,79, sendo R\$21.860.593,15 tributária e R\$2.038.326,64 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1188751) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	15.015.236,48	12.281.683,94	2.561.569,19	2.874.758,08	21.860.593,15	17,06
Dívida Ativa Não Tributária	1.719.621,95	384.239,65	40.127,56	25.407,40	2.038.326,64	2,33
TOTAL	16.734.858,43	12.665.923,59	2.601.696,75	2.900.165,48	23.898.919,79	15,55

Com base nos critérios aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal, contudo, destacamos, que a Administração não ficou inerte e tem realizado a cobrança judicial e extrajudicial conforme

informações prestadas por meio de questionário de informações complementares, ID 1233236, do saldo inicial do exercício, o montante de R\$10.493.012,70 já estava sendo cobrado judicial ou extrajudicialmente e do saldo do exercício de 2021, ainda foram cobrados mais R\$2.181.746,65 e o valor remanescente que não foi cobrado foi em razão de dívidas de pequeno valor que de acordo com o código tributário municipal, art. 169, só serão ajuizadas se o custo de cobrança for superior a 03 UFM – Unidade Fiscal Municipal. Dessa forma verifica-se que o Município não ficou inerte. Destaca-se que o percentual arrecadado no exercício alcançou 15,55%

Assim, destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há

ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 04 determinações, sendo 01 referente ao Acórdão APL-TCAPL-TC 00357/20 (Processo n.º. 01973/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC Acórdão APL-TC 00323/19 (Processo n.º. 01007/19) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00498/18 (Processo n.º 01752/18). Desse total, concluímos todas as 4 determinações foram consideradas “atendidas”. As demais determinações estão no prazo de cumprimento, a tabela a seguir detalha as determinações com situação atendidas e as em andamento.

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando ao cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder à adequação das prestações de contas dos exercícios vindouras, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, sintetizados nos itens 5.2, 5.3, 5.5, 5.6 e 5.7, ID 1116557; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1137974, a seguir colacionadas: II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1116557, a seguir destacadas:	Informa que vem adotando as medidas (ID 1188755).	Informa que a Administração vem adotando medidas visando o cumprimento da decisão (ID 1188752).	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	Processo n.º 00968/21	ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,31%;	Informa que está em fase de construção de 02 Creches, para atender a população de 0 a 3 anos, estando em execução uma Creche no Setor 07: com 38.39% concluída e uma Creche no Setor 08: também com 38.39% da obra executada.	Mesmos esclarecimentos prestado pela Administração, que atendeu parcialmente.	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	Processo n.º 00968/21	b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,56%;	Esclarece que houve a implementação do Departamento de Cultura e Esporte, com a garantia de profissionais para desenvolver as atividades de Cultura e Esporte no âmbito municipal, tendo como fonte de orçamento o recurso próprio; Realização de parceria com o Governo do Estado para atender o ensino médio no campo. Para cumprimento desta meta, o Município disponibilizou o espaço físico das 05 escolas polo rurais, essas ações foram cumpridas em 2020 com o recurso próprio e em parceria com o estado; informa também que foi feita parceria com o Instituto Federal de Rondônia – IFRO, onde foi realizado curso de Tecnologia da Informação para alunos do ensino médio.	Idem	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 73,33%;	Informa que houve melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir a meta nacional projetada para o IDEB municipal, que tinha como referência Projetada para 2017 – 5,5, tendo alcançado pela rede municipal de ensino series iniciais 5,6; Que promoveu a adesão ao Programa Educação Conectada em 2019 e em andamento 2020, com a implementação de internet nas escolas da rede municipal.	Idem	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00014/22	Processo 00968/21	d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 11,52%.	Disponibilizou carga horária para reforço escolar, com oferta para alunos com baixo rendimento; Cumprimento da Lei nº 11.738/2008, com a organização e adequação de carga horária dos professores, para o planejamento das aulas; Notificação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público sobre faltas injustificadas dos alunos e omissão de pais. Já para cumprimento das ações da meta 09, previstas no Plano Municipal de Educação, sendo este alfabetizar a População da EJA, elevando a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, até 93,5% até o ano de 2020. Além disso, adotou providências realizando chamada pública para a população, oferta de merenda na escola, para a EJA; implementação do currículo com atividades diversificadas; oferta de Educação de Jovens e Adultos do ensino fundamental I, sendo informado que essas ações realizadas e cumpridas com recurso próprio e recursos do FUNDEB.	Idem	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,66%; b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,34%;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,56%; d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	Processo 00968/21	e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	g) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; h) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%; j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,50%;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%; l) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37%.	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; c) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; d) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída.	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; d) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; e) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; h) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	II.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da	Não se manifestou especificamente sobre a não aderência (ID 1188755)	Não se manifestou sobre a não aderência (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		aderência entre o plano nacional e municipal;				disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	II.3 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	II.4 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Informou que a Coordenadoria de Fiscalização e Tributos vem desempenhando todas as medidas cabíveis no que concerne a elevação da arrecadação estão sendo realizadas através de cobranças de dívida ativa do Município. Relata que o crescimento é notório nos últimos anos. Ressalta a a importância e aperfeiçoamento da revisão cadastral, que consiste na regularização fundiária e em revisar e atualizar os dados cadastrais dos imóveis, bem como que desde 2017 vem implementando medidas para incrementar a arrecadação da dívida ativa. Esclarece que em consequência de medidas já adotadas em anos anteriores, prevê para os primeiros meses de 2022 a cobrança dos inadimplentes de 2021, e realizando a execução fiscal de dívidas protestadas. Relata que estão adotando as cobranças via protestos, que tem se mostrado uma ferramenta eficaz, contribuído positivamente no recebimento e com isso em 2020 arrecadou-se R\$ 1.602.674, 20 e em 2021 R\$ 2.601.696, 70.	Não se manifestou (ID 1188752)	Em andamento	Ofício n. 0312/2022-DP-SPJ enviado para a ciência da Administração foi recebido apenas no dia 07/03/2022 (ID1166780, processo n. 968/21), não havendo tempo hábil para adotar medidas administrativas para o atendimento da recomendação. Além disso, necessário avaliar em longo prazo o cumprimento das metas e indicadores apresentados.
Acórdão APL-TC 00014/22	referente ao processo 00968/21	II.5 - esteja atento às vedações da Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de pandemia;	Não se manifestou (ID 1188755)	Não se manifestou (ID 1188752)	Atendida	O item não atende aos pressupostos de determinação, sendo uma recomendação a título de alerta e como visto não foi identificado na apuração (PT25) indícios de prática de atos de gestão vedados pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, assim consideramos cumprida a recomendação.
01973/20	Acórdão APL-TC 00357/20	III/3.2. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).	Informa que foi aberto processo nº 1-2091/2020, para acompanhamento e cumprimento do exigido, entre elas, o Município elaborou Instrução Normativa nº 002/2021, regulamentando os procedimentos dos setores de Tributos e Contabilidade visando melhorar os controles internos dos setores que estão sendo cumpridos, rigorosamente, possibilitando assim, a facilitação e o acompanhamento dos procedimentos relacionados ao recebimento da dívida ativa. Com efeito, informam que foi cumprido a referida determinação.	Apresentou os mesmos esclarecimentos prestados pela Administração.	Atendida	Verifica-se que o Município elaborou a Instrução Normativa nº 002/2021, dispondo sobre procedimentos para reconhecimento, mensuração, evidenciação dos créditos tributários, ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas, conforme disposto na Lei Federal de nº 6.380/90 e na Lei municipal nº 900/2014 que estabelecem normas complementares para a inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa Tributária e não Tributária. Em análise ao referido documento, observa-se que o município estabeleceu os procedimentos para inscrição, cobrança, parcelamento, prescrição, controle, critérios de contabilização, ajustes para perdas, contabilização dos ajustes, classificação em curto e longo prazo e expedição de Certidões, contemplando os pontos elencados sobre a Dívida Ativa na mencionada decisão, entendendo-se com isso que a Administração atendeu a determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01007/19	Acórdão APL-TC 00323/19	IV/4.1. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.	Relatório das Determinações e Recomendações (ID 1188755) nada informou acerca desta determinação.	Informou a Administração vem adotando medidas visando o cumprimento das Metas e Estratégias previstas no Plano Municipal de Educação.	Em andamento	Conforme apresentado nos relatórios da Administração e do Controle Interno, a municipalidade já vem adotando várias medidas para o atendimento do Plano Municipal de Educação, cujas objetivos, metas e indicadores são calculados ao final do ciclo, assim entendemos que está em andamento.
01752/18	Acórdão APL-TC 00498/18	IV/4.3. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável.	Relatório das Determinações e Recomendações (ID 1188755) nada informou acerca desta determinação.	Controle Interno não se manifestou quanto a essa determinação (ID 1188752).	Atendida	Tendo em vista que esta Corte de Contas não validou os dados do IEGM do exercício nas contas de 2020 e 2021, não tendo mais adotado os indicadores, entendemos que houve a perda do objeto da referida determinação, assim podemos entender pela desconsideração deste item já que perdeu sua relevância no contexto da prestação de contas.
01752/18	Acórdão APL-TC 00498/18	IV/4.5. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, abstenha-se de consignar na referida norma, a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.	Relatório das Determinações e Recomendações (ID 1188755) nada informou acerca desta determinação.	Controle Interno não se manifestou quanto a essa determinação (ID 1188752).	Atendida	Analisando a LOA de 2021 (Lei Municipal nº 1504/20) verificamos que consta vários dispositivos visando controlar a abertura indiscriminada de créditos adicionais, tudo conforme incisos I, II, III, IV e V do Art. 9º, em observância ao disposto no Art. 167, §2º da Constituição e do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64. Além disso, foi estabelecido inclusive limites a abertura de créditos suplementares com base na LOA e de leis ordinárias específicas aprovadas pelo Poder Legislativo se alcançado o referido limite, concluí-se que a Administração cumpriu com a referida determinação.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1232551), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,09%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,28%;
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 70,43% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 61,90% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3700%⁵;
 - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,46%;
 - g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,66%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,45%;

⁵ Percentual apurado a partir das informações declaradas pela Administração.

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,04%;
 - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,68%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,94%;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00014/22, referente ao Proc. nº 00968/21, que recomendou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Frise-se que as metas consideradas não atendidas foram objeto de oitiva do gestor e na ocasião, conforme assentado no relatório técnico de ID 1289377, não foram apresentadas informações e evidências capazes e modificar a situação das metas, no entanto, observou-se que a Administração está adotando providências para o seu atendimento, cujos resultados poderão ser aferidos nos próximos exercícios.

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 88,18% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90% ([item 2.1.4](#));
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa ([item 2.2.5](#));
- iii. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação ([item 2.1.4.2.3](#));
- iv. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb no portal de transparência ([item 2.1.4.2.3](#));
- v. Ausência de disponibilização de informações atualizadas e relatórios e pareceres do Conselho Fundeb ([item 2.1.4.2.3](#));
- vi. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação (detalhado no [item 2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 69, §1º, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Buritis e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em

31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$72.168.916,25.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 83, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Buritis, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou

divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$72.168.916,25

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1219935) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188739).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$72.168.916,25, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$83.770.037,52	R\$155.938.953,77	-R\$ 72.168.916,25

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188739) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1219935).

Destaque-se que, por um equívoco esse achado não foi objeto de oitiva, assim a situação será objeto de modificação da opinião do BGM, mas não será levada em consideração na opinião do mérito das contas.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não se disseminam nas demais informações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos, que a Administração atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio dentro do prazo da prestação de contas e dos balancetes mensais referentes ao exercício de 2021.

Verificamos ainda que a Administração cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, observando o cumprimento do dever de prestar contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,25%, e na Saúde (16,20%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,77%).

Com relação aos recursos do Fundeb, apesar de a entidade ter aplicado 80,85% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, não foi observada a aplicação mínima obrigatória no exercício de pelo menos 90% dos recursos totais, sendo aplicado apenas 88,18%. Sendo necessária a complementação na aplicação Fundeb, até o exercício de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (conforme detalhado no item [2.1.4.2](#)), nos termos da Lei 14.113/2021 e EC 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

Verificamos ainda que o município está cumprindo o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 80,97%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48,30% e 2,00%, respectivamente, e no consolidado 50,30%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, todas as 04 determinações analisadas foram consideradas atendidas.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1232551), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7%; Indicador 18B da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18.

Destaca-se que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 15,55% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo, descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Destaque-se que, por um equívoco, o achado da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo não foi objeto de oitiva, assim a situação foi objeto de modificação da opinião do Balanço Geral do Município - BGM, mas não será levada em consideração na opinião do mérito das contas.

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, apesar da ressalva descrita no item [3.1.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, a Administração informou que o recurso será utilizado para o pagamento da obra de reforma de unidade escolar que estava em andamento desde o exercício de 2021.

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que o entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional, devendo a Administração comprovar a aplicação até o exercício de 2023. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item [2.5.1](#)), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira.

Por fim, em função das irregularidades e impropriedades identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator Senhor Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$3.299.992,02 entre o valor aplicado R\$17.977.123,46 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$21.277.115,48 (incluídos os saldos não aplicados dos exercícios anteriores), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.4. Determinar à Administração do Município de Buritis que, no prazo de 90 dias, a contar da data de notificação, providencie a mudança de titularidade da conta específica do Fundeb para o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.5. Determinar ao Poder Executivo do Município de Buritis que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.6. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição

ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 2 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO